

LEI TEMPORÁRIA – VIGÊNCIA EXPIRADA

LEI Nº 236/97

“DISPÕE SOBRE O RECADASTRAMENTO DAS INSCRIÇÕES MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 19 de agosto de 1997 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - O recadastramento obrigatório das inscrições municipais será feito através do preenchimento de formulário próprio, que deverá ser retirado no Setor de Fiscalização de Tributos, no período de 22/08/97 à 22/09/97, para os seguintes contribuintes:

- I - Estabelecimentos comerciais;
- II - prestadores de serviços;
- III - profissionais liberais;
- IV - profissionais autônomos.

Art. 2º - Serão beneficiados com desconto de 10% (dez por cento) sobre a taxa de licença, os contribuintes que se recadastrarem dentro do prazo estipulado no artigo anterior.

Art. 3º - Ficarão isentos do recadastramento, os contribuintes cuja inscrição municipal tenha sido expedida no exercício corrente, sem prejuízo do benefício previsto no artigo 2º.

Art. 4º - Vencido o prazo, o recadastramento deverá ser feito através de processo administrativo, com apresentação dos documentos necessários para inscrição inicial.

Art. 5º - Os contribuintes, cujos processos administrativos estão em andamento, deverão fazer o recadastramento.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será emitida inscrição provisória, válida até 31/12/97, ficando a mesma sujeita a cancelamento, caso não atenda às exigências da fiscalização.

§ 2º - No caso de solicitação de inscrição inicial, serão adotados os critérios do parágrafo anterior.

Art. 6º - A taxa de licença será lançada para pagamento em 04 (quatro) parcelas e cota única .

Parágrafo Único - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) aos pagamentos em cota única.

Art. 7º - O pagamento da taxa de licença deverá obedecer as seguintes datas de vencimento:

- I - 1ª parcela ou cota única: 30/09/97;
- II - 2ª parcela : 31/10/97;
- III - 3ª parcela : 28/11/97;
- IV - 4ª parcela : 29/12/97.

Art. 8º - Os contribuintes enquadrados nos artigos 4º e 5º, não farão jus ao benefício previsto no artigo 3º.

Art. 9º - O contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei, terá sua inscrição municipal cancelada, sendo iniciada uma ação fiscal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Bertioga, 21 de agosto de 1997.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município

ANTÔNIO JOSÉ FABRIS
Secretário de Administração,
Finanças e Jurídico